



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção do Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

I – passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II – poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos §§ 1º, 4º, 4º-A, 5º e 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nos §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, nos termos do regulamento:

I – veiculará campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS;

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

II – disponibilizará canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I – adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II – substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados com terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.

CAPÍTULO III

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 5º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir da publicação desta Lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* deste artigo será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada do FGTS, na situação prevista no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.

§ 4º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do § 5º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no *caput* deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas referidas instituições.

§ 9º Na elaboração do cronograma de que trata o § 4º deste artigo, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

§ 10. A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 4º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Art. 6º O trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar mensalmente da sua conta vinculada do FGTS valor suficiente para recompor o seu último salário anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato.

Parágrafo único. O saque a que se refere o *caput* deste artigo, considerado de forma isolada ou em conjunto com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública referidos no *caput* deste artigo, limitar-se-á ao valor do último salário mensal anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 7º Durante o período da pandemia previsto no *caput* do art. 5º desta Lei, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS, ativa e inativa, do trabalhador que tenha sido despedido sem justa causa, inclusive na situação de despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior, que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Art. 8º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados com os decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 9º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).”(NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974; e

II – o art. 3º, o § 6º do art. 4º e os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei

Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto contém as disposições da Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, que extinguiu o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transferiu o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); alterou a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 e revogou a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

A MPV foi editada com os seguintes objetivos:

- extinguir o Fundo PIS-Pasep, com a transferência de seus ativos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- disponibilizar temporariamente aos titulares das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, **para os fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, de 15 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o saque de até R\$ 1.045,00, por trabalhador. Os saques seriam efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

Fui designado para relatar a referida MPV, que foi aprovada na Câmara dos Deputados, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 31, de 2020, no dia 30 de julho de 2020, tendo sido remetido tal projeto ao Senado Federal para revisão no mesmo dia, que aprovou o PLV com uma Emenda.

Infelizmente, a Emenda do Senado, proposta pelo relator Fernando Bezerra em acordo com os líderes partidários e aprovada pela unanimidade dos senadores presentes, não obteve o apoio necessário dos líderes e do governo para que pudesse ser aprovada quando do retorno à Casa Legislativa. Tampouco a proposta originalmente aprovada pela Câmara mantinha o apoio inicialmente alcançado na

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Casa bem como do próprio governo, que optou por propor a retirada da MPV de pauta no mesmo dia em que ela perderia sua validade por caducidade, a saber, o dia 4 de agosto de 2020

Não obstante, o cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal para o pagamento do saque emergencial de até R\$ 1.045,00 a ser feito a todos os titulares das contas vinculadas no FGTS não chegou a ser cumprido. Ainda faltaram a ser contemplados os trabalhadores nascidos entre julho e dezembro de 2020, sendo assim necessária a apresentação deste projeto de lei para que tais trabalhadores não sejam prejudicados, além de outras disposições necessárias à operacionalização dos recursos do Fundo Pis-Pasep repassados ao FGTS, ao tratamento dado às contas individualizadas e à garantia de que seus proprietários terão seus direitos sobre as contas resguardados podendo sacar os recursos a qualquer tempo. Em acordo com os líderes partidários, com o Presidente da Casa e com o próprio governo, ficou decidido que seria protocolado este projeto no dia de hoje para que possa ser apreciado pelo plenário em regime de urgência.

Além das disposições iniciais da MPV 946, de 2020, entendemos que outros dispositivos deveriam ser acrescentados com o objetivo de aperfeiçoar a proposição encaminhada pelo Poder Executivo, por isso propusemos também que:

- 1) os participantes do Fundo PIS-Pasep sejam informados por meio de campanha de esclarecimentos sobre a nova sistemática das suas contas individuais e que também lhe sejam disponibilizados mecanismos de consultas específicos dessas contas, inclusive garantindo-lhes, ou aos seus herdeiros, o saque facilitado dos valores a que fazem jus;
- 2) os trabalhadores dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade, optantes do saque-aniversário, possam sacar a totalidade de seus recursos, sem observar o prazo legal de dois anos;

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

3) sejam incluídas mais opções de pagamento e de movimentação dos recursos do saque emergencial, de forma a trazer mais flexibilidade e liberdade para o trabalhador titular da conta vinculada no FGTS, como a transferência do saque emergencial não somente para bancos públicos ou privados, mas também para outras instituições de pagamento. As chamadas “fintechs”, por exemplo, são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Tais instituições atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores, como é o caso de pagamentos e de transferências de valores pelo próprio telefone celular. Ademais, cumpre registrar que já estão amparadas em legislação pertinente (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e muitas já estão em atividade no Brasil;

4) seja permitido um saque emergencial adicional para aqueles trabalhadores que tiveram redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em valor suficiente para recompor a integralidade do seu último salário mensal;

5) sejam acrescentadas ao PLV disposições da MPV nº 982, de 2020, que se referem especificamente à modalidade do saque emergencial, a saber:

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

- a) a determinação de que o saque emergencial será pago preferencialmente pela conta tipo poupança social digital aberta de forma automática (esta MPV estabelece que haverá o depósito automático em conta poupança previamente aberta), cujos recursos permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal. Além disso, os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS poderão ser sacados como saque emergencial, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS;
- b) a previsão de que o interstício entre movimentações e as demais exigências regulamentares relativas à hipótese de que trata o [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), não serão aplicados ao saque emergencial.

A presente iniciativa tem como princípio e pressuposto fundamental o entendimento de que o dinheiro depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e vigente a partir de 01 de janeiro de 1967, é de propriedade do trabalhador. É ele quem deve decidir onde alocar e como alocar esses recursos, independentemente das amarras que foram instituídas pela Lei nº 8.036, de 1990 e as alterações que posteriormente foram feitas dando outra destinação a este valor sem que o seu verdadeiro e único proprietário fosse sequer consultado. É importante sublinhar que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, define em seu art. 7º, inciso III, que o FGTS é um direito do trabalhador. Justamente por se tratar de um direito, consideramos ainda mais inadequada a legislação infraconstitucional e a jurisprudência negar ao trabalhador, em primeiro lugar, a opção de participar ou

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

não como cotista do FGTS e, em segundo lugar, por não lhe dar sequer o direito de movimentar sua conta no FGTS como melhor entender, salvo dentro de estritos limites legais a exemplo dos que foram definidos na Medida Provisória 946, de 2020.

Entendemos que o melhor julgamento acerca de como empregar seus próprios recursos será sempre da pessoa que os obteve como fruto do seu próprio trabalho. Como nos lembram Milton e Rose Friedman, em sua obra hoje clássica *Livre para Escolher*¹, há basicamente quatro maneiras de gastarmos dinheiro: podemos I) gastar nosso dinheiro com nós mesmos; II) gastar nosso dinheiro com outra pessoa; III) gastar o dinheiro de outra pessoa com nós mesmos; e IV) gastar o dinheiro de outra pessoa com terceiros. Quando o Estado realiza poupança compulsória com proventos advindos do suor do trabalhador, ele acaba incorrendo nos casos descritos pelas possibilidades III e IV: passa-se a políticos e a burocratas a autoridade de definir a utilização de recursos que não são seus nem foram por eles gerados para gastá-los com necessidades da própria máquina pública ou de terceiros de alguma forma arbitrária escolhidos pela parte arrecadadora como beneficiários.

Retirar do indivíduo o poder de dispor de sua renda da forma como melhor lhe aprouver figura-se em uma limitação de sua liberdade individual. Além disso, reter dinheiro de João para dar a José não é nada mais do que usar João para os fins de José. A economista Deirdre McCloskey explica² como governos modernos diminuem a gravidade da prática de abusos que se cometem contra o pagador de impostos, João, ao justificar as necessidades de José, sem atentar para os prejuízos acarretados por João. Ou seja: parte das rendas auferidas pelo trabalho de João - ou, melhor dizendo, pelo cidadão brasileiro cotista do FGTS - não seria muito mais do que a contribuição compulsória de um peão no tabuleiro, pronto para ser movido forçadamente em determinada direção a depender do plano que o governante da vez tenha em mente para executar com os frutos do seu esforço individual.

¹ Friedman, Milton, & Friedman, Rose (2015). Do berço à sepultura. In *Livre para escolher: Um depoimento pessoal* (pp. 177-178). Rio de Janeiro, RJ: Record.

² McCloskey, Deirdre (2007). Apology. In *The Bourgeois virtues: Ethics for an age of commerce* (pp. 43-44). Chicago, IL: University of Chicago Press.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Contudo, conforme esclarece o jornalista e político francês Frédéric Bastiat³, a lei deveria ter sempre como finalidade impedir a injustiça de reinar, isto é, devem sempre permanecer fora de seu escopo a regência de nossas consciências, vontades, sentimentos, comércio ou prazeres. O legislador não deve almejar ter poder absoluto sobre pessoas e propriedades, muito menos exercer tal poder, pois pessoas e propriedades são pré-existentes ao legislador e a tarefa da lei é justamente garantir que indivíduos tenham seus direitos fundamentais preservados. É nesse sentido que o presente projeto de lei tem por mérito ampliar os direitos individuais do cidadão brasileiro sobre os recursos que já são seus de direito, mas que ainda carecem de pertencer-lhe na totalidade também de fato.

A liberação de recursos do FGTS por meio de saques nas contas vinculadas proporciona auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares. Se não for durante um momento de crise e de tão grande necessidade, quando então será mais propício finalmente dar ao cidadão acesso ao que, não há exagero em repetir, já é de sua propriedade por direito?

Segundo Friedrich August von Hayek⁴, economista vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1974, “[a] tarefa de uma política de liberdade deve consistir (...) em minimizar a coerção ou seus efeitos negativos, ainda que não possa eliminá-la completamente”. É nesse sentido que o presente projeto de lei tem por mérito ampliar os direitos individuais do cidadão brasileiro sobre os recursos que já são seus de direito, mas que ainda carecem de pertencer-lhe na totalidade também de fato.

Ante o exposto, no interesse de confirmar a sinalização cabal que este Parlamento já deu em apoio, pelo menos, à maioria dos dispositivos desta proposta dada a aprovação do relatório da MPV 946 nas duas Casas Legislativas antes de sua retirada de pauta no dia marcado para a votação final na Câmara dos

³ Bastiat, Frédéric (1991). *A Lei é um conceito negativo*. In *A Lei* (p. 19). Rio de Janeiro, RJ: Instituto Liberal.

⁴ Hayek, F. A. (2011). *Liberty and Liberties*. In R. Hamowy (Ed.), *The constitution of liberty: The definitive edition* (p. 59). London: Routledge.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Deputados, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO - RS

Documento eletrônico assinado por Marcel van Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 3 1 0 0 7 0 0 0 *

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”